

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10510/000.399/90-99
RECURSO Nº: 98.602
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1985
RECORRENTE: SAMAM DIESEL LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.735

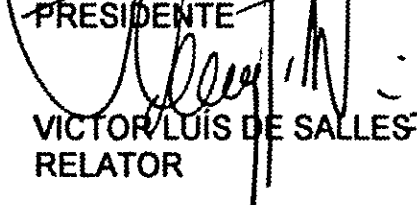
acac/

IRPJ - Exercício de 1985 - Omissão de Receitas Operacionais -
Provisão para Devedores Duvidosos - Recurso Protelatório - Efeitos.
"É de se ter como meramente protelatório o recurso que não inova o
contraditório e não produz elementos fundados para elidir a decisão
monocrática."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAMAM DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcia
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita A
Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Ministério da Fazenda
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10510.000399/90-99

Recurso nº 98602

Acórdão nº 103-17.735

Recorrente: Saman Diesel Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Reporto-me inicialmente ao relatório por mim proferido em sessão de 13 de dezembro de 1993 quando esta Colenda Câmara, à unanimidade de votos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização emitisse parecer conclusivo em face de vasta gama de documentos acostados à peça recursal.

A seguir informo que o parecer conclusivo se acha a fls. 1065/66, integrando-o ao presente.

É o relatório complementar.



Ministério da Fazenda
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10510.000399/90-99

ACÓRDÃO Nº 103-17.735

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Lembrando aos II. Pares que está em discussão nestes autos apenas a matéria quantificada nos itens 1, 2 e 3 da folha em continuação do Auto de Infração vestibular, por sinal já abrandadas pelo veredicto de fls. 745/750, entendo que ao contribuinte não deve ser outorgado mais qualquer provimento, após a realização da diligência votada pela Resolução nº 1436.

Em verdade o parecer conclusivo de fls. 1065/1066 deixou bastante claro que os documentos acostados à peça recursal são a mera repetição de outros, já examinados quando da prolação da manifestação de fls. 736/742, e que por sinal levaram a uma decisão quanto ao abrandamento do lançamento, e, de resto, a peça recursal é também mera repetição da impugnação inaugural.

Por isso mesmo louvando-me nos termos da r. decisão recorrida que, por sinal, sabiamente deixou de agravar o lançamento no que pertine ao item 3 pelos fundamentos ali declarados, no mais nego provimento ao recurso, já agora pelo visto manifestamente protelatório ao induzir este Relator à realização de uma diligência manifestamente desnecessária.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

